

**PROCESSO N°: 0822267-48.2021.4.05.8300 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**IMPETRANTE:** ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR

**ADVOGADO:** Thiago Ramos Sá Gondim

**IMPETRADO:** COMISSÃO ELEITORAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM PERNAMBUCO - 2021

**REPRESENTANTE:** ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DE PERNAMBUCO

**21ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ANTÔNIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR em face de ato coator atribuído a Sra. DAYSE DE VASCONCELOS MAYER, Relatora do Acórdão no Processo nº 17.0000.2021.018223-5 - Representação nº 008/2021-CE, MARCELA FONSCECA BRANDÃO LOPES, ANTÔNIO GONÇALVES SILVEIRA DA MOTA NETO, SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO e GEORGE CLÁUDIO CAVALCANTI MARIANO, na condição de membros da Comissão Eleitoral da OAB/PE na eleição 2021, bem como em face de FERNANDO JARDIM RIBEIRO LINS e INGRID ZANELLA ANDRADE CAMPOS, na qualidade de representantes da chapa "Advocacia mais Unida".

O impetrante alega que: **a)** é candidato à presidência da OAB, seccional Pernambuco, componente da chapa denominada "Renova OAB"; **b)** no acórdão prolatado no bojo de Representação Eleitoral (Processo nº 17.0000.2021.018223-5), a Comissão Eleitoral da OAB/PE julgou improcedente a representação apresentada pelo impetrante, pela qual se busca a sustação e retirada de material publicitário irregular (adesivos perfurados com dimensões além da previsão legal, de forma a cobrir todo o vidro traseiro dos veículos), que viola o disposto no art. 10, §6º, inciso III, do Provimento nº 146/2011 e decisão de caráter vinculante proferida pela Comissão Eleitoral Nacional da OAB; **c)** a decisão da Comissão Eleitoral da OAB/PE não encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente ante o previsto no Provimento 146/2011 do Conselho Federal da OAB (art. 10, §6º, III) e a decisão de efeito vinculante proferida na Consulta de nº 49.0000.2015.009534-0; **d)** houve desrespeito ao direito fundamental da anterioridade eleitoral (art. 16 da CF/88), da dicção do art. 10, §6º, inciso III, do Provimento 146/2011 e do precedente vinculante da Comissão Eleitoral Nacional, gerando prejuízos ao impetrante e vantagens indevidas à chapa adversa; **e)** os membros da Comissão foram nomeados pelas próprias partes diretamente interessadas no processo eleitoral, o que denota a parcialidade para o julgamento da lide; **f)** existem provas que fulminam a imparcialidade de mais da metade dos membros da CEE; **g)** a utilização dos perfurados tem substancial importância no dia da eleição: criar sensação de domínio político e interferência direta no eleitor; **h)** foram alocados os carros, com os respectivos perfurados, em local privilegiado no local de votação (Classic hall); **i)** eventual recurso administrativo

não será analisado em tempo.

Requer, em sede liminar, que seja proibida a utilização de adesivos em tamanho superior a 600cm<sup>2</sup>, especialmente os perfurados na traseira dos veículos, os quais devem ser obstados de circulação e posicionamento dentro do local de votação e suas imediações.

Defende o cabimento da presente impetração em regime de plantão judiciário em virtude de ter tido acesso à decisão do Conselho Eleitoral apenas na sexta feira, às 16hrs:30min (12.11.21).

### **Decido.**

Conforme art. 148 do Provimento nº 1º, de 25 de março de 2009 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, "durante o plantão, o magistrado plantonista deve apreciar, independentemente da natureza da matéria tratada, petições alusivas a processos ainda não distribuídos, em que sejam reclamadas providências urgentes que visem evitar o perecimento de direito ou assegurar a liberdade de locomoção".

No presente caso, a liminar almejada, visando a proibição da utilização de adesivos em tamanho superior a 600cm<sup>2</sup>, destina-se a evitar perecimento do direito, já que as eleições da OAB Pernambuco estão previstas para ocorrer no dia de amanhã (16/11/2021), com início às 09 horas (<https://oabpe.org.br/eleicoes-da-oab-pernambuco-acontecem-daqui-a-uma-semana/>), de modo que entendo tratar-se de matéria inserida na competência do juiz plantonista.

Conforme artigo 7º, III, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, será concedida liminar em mandado de segurança quando "houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica"

Verifico que o impetrante se insurge contra decisão proferida pela Comissão Eleitoral no bojo do Processo nº 17.0000.2021.018223-5, na qual entendeu referido órgão pela ausência de proibição normativa para a utilização de adesivos microperfurados na extensão completa dos vidros traseiros de veículos, concluindo, ainda, pela ausência de prova quanto ao fato de serem os adesivos utilizados pela chapa "Advocacia mais unida"

microperfurados.

A decisão, cujo inteiro teor fora colacionado no ID 4058300.21177686, afasta a aplicação do art. 10, § 6º, III, do Provimento 146/2011 do Conselho Federal da OAB, em prol da aplicação de regras genéricas do processo eleitoral. A norma em questão, cuja aplicação fora afastada na decisão administrativa, dispõe da seguinte forma:

Art. 10. A propaganda eleitoral, que só poderá ter início após o pedido de registro da chapa, deve manter conteúdo ético de acordo com o Estatuto e demais normas aplicáveis, tendo como objetivo apresentar e debater ideias relacionadas às finalidades da OAB e aos interesses da advocacia, vedando-se:

(...)

§ 6º É permitida a propaganda, mediante:

I - envio de cartas, mensagens eletrônicas (e-mail), mensagens instantâneas para telefones celulares (WhatsApp) e "torpedos" (SMS e MMS) aos advogados;

II - cartazes, faixas e placas de até 02 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados) nos escritórios de advocacia e dentro do limite de distância compreendido no raio de 300 (trezentos) metros dos fóruns e das sedes da OAB, desde que não explorados comercialmente por empresas que vendam espaço publicitário;

**III - banners e adesivos de até 600 cm<sup>2</sup> (seiscentos centímetros quadrados), desde que não explorados comercialmente por empresas que vendam espaço publicitário;**

Referido ato normativo limita, portanto, de forma expressa, o emprego na propaganda eleitoral de adesivos maiores que 600cm<sup>2</sup>.

Sobre a temática, aliás, a Comissão Eleitoral Nacional já proferiu decisão a respeito (Processo nº 49.0000.2015.009534-0, ID 4058300.21177723), ratificando a aplicação da proibição em tela para os adesivos microperfurados de tamanho superior a 600 cm<sup>2</sup>. Veja-se:

Verifica-se, contudo, que a inserção do “perfurado” na categoria dos “adesivos” revela, de fato, a proibição de seu uso como propaganda eleitoral nas eleições que se avizinham, por força da sua extensão, que “supera em muito o limite de 600 cm<sup>2</sup>” fixados pelo art. 10, § 6º, III, do Provimento 146/2011-CFOAB.

Assim, identificada a previsão proibitiva na legislação de regência, a Comissão Eleitoral Nacional acolhe o pedido sob análise e reconsidera seu pronunciamento anterior quanto à matéria exposta no Protocolo n. 49.0000.2015.009534-0, retificando-o para fixar entendimento no sentido de que ao adesivo “perfurado” na extensão do vidro traseiro de veículos seja aplicada a mesma vedação de utilização concernente à plotagem.

Cumprido destacar que as decisões proferidas pela Comissão Eleitoral Nacional, enquanto órgão deliberativo encarregado de supervisionar, com função correcional e consultiva, as eleições Seccionais, possuem efeito vinculante para todas as Seccionais e Subseccionais, conforme se infere do art. 2º do Provimento 146/2011.

Neste sentido, aliás, se manifestou o Conselho Federal no julgamento do Processo n. 49.0000.2015.010727-1, em que discutida questão semelhante à dos presentes autos (disponível em: <https://eleicoes.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2015/09/Comiss%C3%A3o-Nacional.-Efeito-vinculante.-Outdoor.-Cautelar.pdf>):

**RESPOSTA ao item 1: Cabe à Comissão Eleitoral Nacional, de acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, responder a consultas em tese, tratando-se de interpretação das regras eleitorais com alcance em todas as unidades da Federação. Assim, o entendimento manifestado nas respostas oferecidas por este colegiado às consultas dessa natureza tem efeito vinculante e aplica-se em todo o território nacional, cabendo às comissões eleitorais das seccionais zelar pela sua observação.**

Ademais, a aplicação supletiva da legislação eleitoral nacional apenas tem lugar nos casos de omissão da regulamentação específica, tal como previsto no art 137-C do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

No caso, havendo determinação expressa sobre a proibição de utilização, nas campanhas eleitorais, de adesivo de área superior a 600 cm<sup>2</sup>, entendo, em análise liminar, descabida a interpretação levada a efeito pela Comissão Eleitoral, uma vez que contrária à legislação de regência e à própria jurisprudência do Conselho Nacional.

Destaco que a previsibilidade das regras eleitorais desempenha função relevante dentro

do sistema jurídico pátrio, uma vez que a alteração das regras inerentes à disputa, dentro do pleito eleitoral em curso, é capaz de afetar a igualdade entre os candidatos e, assim, o caráter democrático das eleições.

Outrossim, a utilização dos referidos adesivos microperfurados pela chapa "Advocacia mais unida", em extensão superior àquela admitida por lei, fora comprovada - ainda que de forma sumária - através das imagens de veículos juntadas aos autos.

Assim, entendo, no caso, demonstrada a probabilidade do direito/relevância da fundamentação, diante da existência de norma que expressamente veda a utilização de adesivos em tamanho superior a 600cm<sup>2</sup> (art. 10, §6º, III, do Provimento 146/11) e do precedente vinculante oriundo da Comissão Eleitoral Nacional do CFOAB, por meio da consulta nº 49.0000.2015.009534-0.

Por fim, o perigo da demora decorre da iminência do certame, previsto para se iniciar às 09hrs do dia 16.11.2021, havendo risco de quebra da isonomia entre os candidatos e, assim, prejuízo à lisura do certame, caso seja permitida a presença de carros adesivados irregularmente.

No entanto, diante da proximidade com que impetrado o presente mandado de segurança em relação ao horário previsto para o início das eleições, entendo inviável a determinação para a retirada imediata de todos os adesivos irregularmente posicionados nos veículos, uma vez que não haveria tempo hábil para tanto (notadamente diante da notícia trazida pelo próprio impetrante de que fora realizado evento de campanha para a colocação dos referidos adesivos em diversos veículos), de modo que a medida liminar deverá se restringir à proibição de manutenção de veículos contendo adesivos microperfurados nos locais de votação.

Assim, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR**, para suspender os efeitos da decisão da Comissão Eleitoral no Processo nº 17.0000.2021.018223-5 - Representação nº 008/2021-CE, e determinar à Comissão Eleitoral da OAB/PE e à ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE PERNAMBUCO que impeça o ingresso e permanência nos locais de votação de veículos contendo adesivos em tamanho superior a 600cm<sup>2</sup>, especialmente adesivos microperfurados inseridos na traseira dos veículos, sob pena de aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por veículo identificado.

**Intimem-se com urgência.**

Após, remetam-se os autos ao juízo para o qual distribuído o feito (21ª Vara Federal).

Recife, data da validação.

MARINA COFFERRI  
Juíza Federal Plantonista



Processo: **0822267-48.2021.4.05.8300**

Assinado eletronicamente por:

**MARINA COFFERRI - Magistrado**

**Data e hora da assinatura:** 15/11/2021 19:02:12

**Identificador:** 4058300.21178214



21111518573044700000021238009

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>